

Acórdão: 17.543/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115616-61  
Impugnante: José Maria Gonçalves  
PTA/AI: 01.000149717-02  
Inscr. Estadual: 134.811473.00-74  
Origem: DF/ Manhuaçu

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatada, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, entradas e saídas de mercadoria (café em grão cru arábica) desacobertas de documentação fiscal. As adequações/alterações do crédito tributário, foram devidamente efetuadas pelo Fisco e cientificadas ao sujeito passivo. Exigências mantidas em parte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadoria (café arábica em grãos cru) desacobertas de documento fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, levado a efeito com base na documentação fiscal relativa ao período de 01 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2003.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 124 a 158, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 196 a 198, que resulta na reformulação do crédito tributário demonstrada às fls. 199/224. Foi reaberto prazo ao Sujeito Passivo, que não mais se manifestou.

A 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento determina a realização de interlocutório (fl.232), sobre a qual a Impugnante, embora cientificada, não se manifestou.

**DECISÃO**

Através de Levantamento Quantitativo Financeiro diário, apurou-se, no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, entradas e saídas de mercadorias (café arábica em grão cru) desacobertas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de entradas e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal é considerado tecnicamente idôneo, está previsto no artigo 194, inciso III, do RICMS/02, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

O trabalho fiscal encontra-se instruído com os elementos necessários e suficientes para a caracterização material e legal das irregularidades apuradas no levantamento.

As falhas apontadas pela Impugnante em sua impugnação e verificada pelo Fisco como procedentes, foram corrigidas e acatadas pela fiscalização e que culminou com a reformulação do feito efetuada pelo Fisco às fls. 199/221.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, podemos concluir que o Levantamento Quantitativo realizado pelo Fisco, encontra-se correto após as adequações/alterações efetuadas, caracterizando material e legalmente as infrações apontadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 199/221. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Paulo Roberto Elias Mansur.

**Sala das Sessões, 30/05/06.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ